

PROCESSO:	00001768.989.25-3
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA (CNPJ 45.751.435/0001-06) ▪ ADVOGADO: ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR (OAB/SP 87.533) / CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE (OAB/SP 317.733) / DIEGO PIMENTA BARBOSA (OAB/SP 398.348) / GABRIEL CURCI TAVARES RISSO (OAB/SP 400.324) / GABRIELA CORREA BRAGA (OAB/SP 417.881)
CONTRATADO(A):	▪ SANCETUR - SANTA CECILIA TURISMO LTDA (CNPJ 69.144.434/0001-61) ▪ ADVOGADO: CARLOS DANIEL ROLFSEN (OAB/SP 142.787) / LUIS DANIEL PELEGRINE (OAB/SP 324.614)
INTERESSADO(A):	▪ DANILO HENRIQUE MACEDO DE BARROS (CPF ***.098.868-**) ▪ ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085) / KARINA YUMI OGATA (OAB/SP 407.315) ▪ EDNILSON CAZELLATO (CPF ***.876.688-**) ▪ ADVOGADO: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI (OAB/SP 422.843) / MURILO CESAR PAVEZI (OAB/SP 453.008) ▪ MARLY THECLA NASSIF ABI CHEDID (CPF ***.678.888-**)

ASSUNTO: CONTRATO EMERGENCIAL nº 34/2021 de 02 de março de 2021. OBJETO: Contratação emergencial de caráter excepcional de empresa/consórcio de empresas especializadas para o transporte de alunos do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e profissionalizante - "transporte escolar" - da rede municipal, estadual e conveniada de ensino de Paulínia. Com proposta de DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, RELATOR DAS CONTAS ANUAIS DE 2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA - TC 00007337.989.20-6.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-03

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Cuidam os autos do Contrato Emergencial nº 34/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Sancetur - Santa Cecília Turismo Ltda., com objetivo de *“Contratação emergencial de caráter excepcional de empresa/consórcio de empresas especializadas para o transporte de alunos do ensino infantil, fundamental, médio, técnico e profissionalizante - “transporte escolar” - da rede municipal, estadual e conveniada de ensino de Paulínia”* (Lote 3).

A Fiscalização, a cargo da UR-03, relatou uma série de irregularidades na matéria, compiladas em relatório ao evento 22.2, contra as quais a Prefeitura contratante (evento 62) e o então Prefeito de Paulínia (evento 94) apresentaram justificativas e documentos que entenderam relevantes.

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relato.

A partir dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se, preliminarmente, o desenvolvimento regular e válido do processo, porquanto foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, o arcabouço de elementos evidenciados pela r. auditoria do TCESP conduzem à reprovação dos presentes demonstrativos, senão

vejam.

Relatou a Fiscalização que **não houve justificativa para a alegação de emergência para amparar a contratação direta**, uma vez que esta foi criada pela aparente **falha de planejamento da Administração municipal**.

De fato, a alegação de emergência baseada na imprevisibilidade da adesão das famílias ao retorno presencial das aulas não se sustenta juridicamente como causa apta a justificar a contratação direta. Isso porque a suspensão das atividades escolares presenciais, desde os primeiros meses da pandemia, conferiu à Administração tempo suficiente para se reorganizar e planejar, minimamente, a retomada do serviço de transporte escolar. A emergência verdadeira, no sentido jurídico, exige a presença de um evento imprevisível ou de consequências inevitáveis, o que não se confunde com a simples ausência de planejamento por parte da Administração.

Ademais, o parecer jurídico da municipalidade expressamente reconheceu a ausência de elementos mínimos que pudessem caracterizar uma real situação emergencial (evento 1.9). Consta do referido parecer que a contratação dos serviços de transporte escolar é de natureza contínua e, portanto, demanda planejamento prévio e estruturado por parte da Secretaria competente, mesmo diante do cenário de incertezas ocasionado pela pandemia.

Importa ainda destacar que a Prefeitura de Paulínia possui histórico de irregularidades em contratações emergenciais do mesmo objeto, conforme verificado nos processos TC-023570.989.19, TC-023539.989.19, TC-023569.989.19 e TC-007704.989.20. À ocasião, essa e. Corte de Contas assentou que *“a necessidade dos serviços de transporte escolar é totalmente previsível, sendo que, antes do término da contratação anterior, a administração tinha o dever de realizar, a tempo, todos os estudos e trabalhos administrativos necessários para garantir a futura contratação”*. E complementou: *“depreende-se que a situação emergencial não decorreu de situação inesperada ou imprevisível, mas da desídia e da falta de planejamento, eficiência e celeridade da administração para organizar e efetivar um procedimento licitatório”*.

Nesse contexto, a reiteração da conduta administrativa — mesmo após julgamento anterior de irregularidade — reforça a tese de ausência de justificativa legalmente idônea para a contratação direta ora sob análise, demonstrando desprezo às advertências desta Corte e ao princípio do planejamento.

Outro ponto que merece censura diz respeito à **ausência de uma efetiva e ampla pesquisa de mercado para a aferição da vantajosidade da contratação**. Conforme apontado pela fiscalização, a municipalidade

consultou apenas três empresas — **exatamente as mesmas que, ao final, foram contratadas, cada qual responsável por um dos três lotes do objeto.** Tal circunstância, além de comprometer a lisura do procedimento, revela cenário propício à ocorrência de conluio entre os fornecedores, uma vez que a divisão dos lotes entre os únicos cotantes configura resultado demasiadamente conveniente.

Nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável à contratação emergencial por dispensa de licitação, o administrador deve instruir o processo com justificativas do preço, com a demonstração de que a proposta contratada reflete os valores praticados no mercado. Para isso, impõe-se a realização de ampla e transparente pesquisa prévia, o que evidentemente não ocorreu no caso concreto. A simples consulta a três fornecedores, cujas propostas acabaram se transformando diretamente em contratos, esvazia a finalidade da norma e compromete a aferição da economicidade.

Por fim, mais um aspecto que se soma ao caráter de reprovabilidade do presente ajuste. Tem-se que a emissão da ordem de início imediato dos serviços em 02/03/2021, mesma data da assinatura do contrato, embora as aulas presenciais tenham sido retomadas apenas em 22/04/2021, e ainda assim de forma parcial, com apenas 35% dos alunos. A antecipação da ordem de início revela execução contratual dissociada da efetiva demanda, ensejando a realização de despesa sem causa concreta no momento inicial, em afronta ao princípio da economicidade e ao dever de correta aplicação dos recursos públicos.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal — de que seria necessária a prontidão do serviço, diante da imprevisibilidade do retorno integral das aulas presenciais (evento 62) —, além de insuficiente, é internamente contraditória. A Administração alegou que não poderia realizar licitação regular em razão da urgência e da incerteza quanto ao cenário pandêmico, mas, ao mesmo tempo, determinou o início do contrato antes mesmo da necessidade, justamente para “estar preparada” para eventual retomada. Ora, se havia tempo para contratar antes da efetiva necessidade, havia também tempo para realizar licitação ordinária, mediante planejamento adequado.

Essa contradição enfraquece ainda mais a tese de emergência incontrolável e revela que a situação poderia e deveria ter sido enfrentada com ferramentas regulares da gestão pública, em especial o devido processo licitatório. Dessa forma, a emissão da ordem de serviço antes do início efetivo das aulas presenciais, além de caracterizar despesas irregulares, reforça a

constatação de que não houve emergência real, mas sim ausência de planejamento e de governança contratual adequada por parte da Administração.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **irregularidade** da contratação em apreço.

São Paulo, 23 de maio de 2025.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/58

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZSHK-5DWB-6N80-4Y1Z